

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	6.064/26/CE	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004433258-29	
Recurso de Revisão:	40.060161192-61, 40.060161194-22 (Coob.), 40.060161193-41 (Coob.)	
Recorrente:	Gelo Freezer Indústria e Comércio Ltda IE: 004467120.00-82 João Batista Urtado Fernandes (Coob.) CPF: 931.776.236-00 Miguel Caitano Urtado (Coob.) CPF: 701.273.926-61	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	MATEUS MARTINS DA SILVEIRA	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatadas, mediante confronto entre as informações constantes de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com as notas fiscais emitidas no mesmo período, saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS-OP, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I deste artigo, todos da Lei nº 6.763/75. Recursos não conhecidos em relação a essa matéria.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Recursos não conhecidos em relação a essa matéria.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA. Comprovado nos autos que a Autuada promoveu saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140/18. Correta também a definição dos efeitos da exclusão, bem como é inaplicável a Resolução SEF nº 5.919/25, em face do disposto no art. 29, § 2º da Lei

Complementar nº 123/06 (constatada a utilização de ardil). Mantida a decisão recorrida.

Recursos de Revisão conhecidos em parte e não providos, pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS devido por operação própria (ICMS-OP) e de ICMS devido por substituição tributária (ICMS-ST) provenientes da prática de saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, no período de 01/05/24 a 30/04/25.

A constatação fiscal se originou da diligência realizada no estabelecimento da Autuada em 10/04/25, na qual foi apreendido um computador *laptop* contendo arquivos eletrônicos. Com base nesses arquivos, comprovou-se a omissão de faturamento oriunda de operações de saídas de mercadorias desacompanhadas.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, sobre as operações próprias, e, ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, sobre as operações submetidas ao regime de substituição tributária. Além disso, exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada ao disposto no § 2º, inciso I do mesmo dispositivo legal.

Foram incluídos no polo passivo da autuação os sócios-administradores da Autuada, Srs. Miguel Caitano Urtado e João Batista Urtado Fernandes, com base no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, em razão da prática de atos com infração à lei (realizar vendas sem emitir documento fiscal).

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, I, 9º, II, 33, *caput*, e 39, *caput* da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18.

Destaca-se que a Fiscalização indicou o início de produção de efeitos da exclusão a partir de 01/06/24, assim como entendeu que a Contribuinte se utilizou de ardil, devido a existência de documentos extrafiscais que só puderam ser de conhecimento da Fiscalização por meio de diligência ao estabelecimento, o que elevou o prazo de impedimento de opção pelo regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional de três para dez anos-calendários, na forma do art. 29, § 2º da Lei Complementar 123/06.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.202/26/1ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 469/480. Em seguida, pelo voto de qualidade, julgou improcedente a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Vencidos os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Gislana da Silva Carlos, que a julgavam procedente.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão constante do E-Pta. Também, os Coobrigados interpõem Recurso de Revisão de igual teor, para os quais é aplicável as razões de decidir do Recurso de Revisão da Autuada.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento dos Recurso de Revisão.

DECISÃO

Preliminarmente, a Recorrente defende o conhecimento do presente recurso em sua integralidade, incluindo as matérias decididas por unanimidade, *“em razão da coerência sistêmica e da unidade probatória que as liga à matéria decidida por voto de qualidade, nos termos já fundamentados”*.

Nesse sentido, apresenta digressão e pedidos em relação às matérias decididas pela 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, quais sejam: a arguição de nulidade do Auto de Infração; o pedido de perícia e o mérito do lançamento. Também, defende a procedência da impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Constata-se, portanto, que a controvérsia inicial cinge-se à extensão do conhecimento do Recurso de Revisão, uma vez que a Recorrente apresenta seu Recurso de Revisão de forma abrangente, buscando a revisão da decisão da 1ª Câmara de julgamento também em relação ao lançamento fiscal do crédito tributário.

Não obstante os inúmeros argumentos da Defesa, o Recurso de Revisão relativo à decisão do lançamento não pode ser conhecido por não ter sido tomado pelo voto de qualidade.

No julgamento da Câmara *a quo* foram proferidas duas decisões, uma relativa ao lançamento fiscal e outra relativa à impugnação da Contribuinte contestando o Termo de Exclusão do Simples Nacional. São elas:

1. em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 469/480;
2. pelo voto de qualidade, julgou improcedente a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.

A primeira decisão origina-se da competência dada ao Conselho de Contribuintes de Minas Gerais (CCMG), disciplinada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, em especial, nos seguintes dispositivos:

RPTA

Art. 187. Compete ao Conselho de Contribuintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - julgar as questões de natureza tributária suscitadas entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública Estadual, nos casos e prazos previstos neste Decreto;

Art. 106. Instaura-se o contencioso administrativo fiscal:

I - pela reclamação contra decisão que negar seguimento à impugnação;

II - pela impugnação regular contra lançamento de crédito tributário ou contra indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Parágrafo único. (...).

Art. 154. No julgamento de impugnação, a Câmara, antes da apreciação do mérito, decidirá sobre:

(...)

Art. 156. A decisão resolverá as questões suscitadas no processo e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do lançamento do crédito tributário ou do pedido do contribuinte, definindo expressamente os seus efeitos e determinando a intimação das partes.

Parágrafo único. (...)

Por sua vez, a competência do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais (CCMG) para julgar a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional assenta-se em legislação distinta, a Lei Complementar nº 123/06.

Depreende-se do art. 39 da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, a seguir transcritos, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar, observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte, *in verbis*:

LC nº 123/06

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

II - das secretarias estaduais competentes para a administração tributária, segundo a localização

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do estabelecimento; e (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 156, de 29 de setembro de 2020)

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação, do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)

§ 4º Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 6º Fica dispensado o registro previsto no § 5º para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, condicionados os efeitos dessa exclusão à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos §§ 3º e 4º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 7º Ainda que a ME ou a EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se tiver débitos perante a Fazenda Pública Municipal, ausência de inscrição ou irregularidade no cadastro fiscal, o Município poderá proceder à

sua exclusão do Simples Nacional por esses motivos, observado o disposto nos incisos V e VI do caput e no § 1º, todos do art. 84. (Lei Complementar nº 123, art. 29, §§ 3º e 5º; art. 33, § 4º)

§ 8º Ainda que a ME ou a EPP não tenha estabelecimento em sua circunscrição o Estado poderá excluí-la do Simples Nacional se ela estiver em débito perante a Fazenda Pública Estadual ou se não tiver inscrita no cadastro fiscal, quando exigível, ou se o cadastro estiver em situação irregular, observado o disposto nos incisos V e VI do caput e no § 1º, todos do art. 84. (Lei Complementar nº 123, art. 29, §§ 3º e 5º; art. 33, § 4º) (...)

Da legislação transcrita, constata-se que no julgamento administrativo na 1ª Câmara houve exercício pleno de competência para análises distintas da ação fiscal, quais sejam: o lançamento tributário e a lavratura do TESN, razão de existência das duas decisões acima evidenciadas.

Não há de se confundir, portanto, o lançamento tributário, julgado, no mérito, à unanimidade, parcialmente procedente, com a impugnação relativa ao TESN, julgada, pelo voto de qualidade, improcedente.

Por conseguinte, não há respaldo legal para a pretensão de conhecimento do Recurso de Revisão para fins de reanálise do lançamento tributário. O mérito do lançamento, julgado parcialmente procedente, e as razões de decidir constam do Acórdão recorrido, nº 25.202/26/1ª.

Trata, assim, o presente Recurso de Revisão acerca da decisão que julgou, pelo voto de qualidade, improcedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Conforme consta dos autos, em conjunto com o Auto de Infração foi emitido o Termo de Exclusão do Simples Nacional, nos termos dos arts. 28 e 29 da Lei Complementar nº 123/06, regulamentados pelo art. 83, inciso II, §§ 1º e 2º da Resolução CGSN nº 140/18.

A Recorrente defende a procedência da impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, com a manutenção da empresa no regime e o afastamento integral dos efeitos da exclusão, por ausência de configuração dos elementos legais exigidos pelo art. 29, incisos V e XI da LC nº 123/06 e por ausência de ardil nos termos do § 2º do mesmo artigo.

A propósito da matéria, assim dispõe a Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

(...)

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo (...). (Destacou-se)

Dessa forma, a legislação determina a exclusão do contribuinte do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06 quando restar comprovada, entre outras, a prática reiterada da infração de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, conforme estabelece o art. 84 da Resolução CGSN nº 140/18, *in verbis*:

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

(...)

§ 3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou (...)

Portanto, na forma da lei, deve ser excluído do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06, o contribuinte que, dentre outras situações, dê saídas a mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

O fato de a Autuada estar enquadrada no regime simplificado de tributação não lhe socorre, conforme o disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional).

Independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, que assim prescreve:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal; (...)

Salienta-se que a aplicabilidade do referido artigo não depende da formalização do processo de exclusão do contribuinte no regime do Simples Nacional, por meio de Termo de Exclusão, como alegado pela Impugnante, bastando apenas que tenha ocorrido a operação desacoberta de documento fiscal.

Dessa forma, não há que se falar em “*afastamento da aplicação retroativa da alíquota de 18% sobre o período anterior à efetivação definitiva da exclusão, por violação ao art. 83, §3º da Resolução CGSN nº 140/2018 e ao art. 5º, LV da Constituição Federal*”.

Outrossim, a alíquota aplicada pela Fiscalização não foi em virtude da exclusão da Autuada do Simples Nacional, mas pela apuração de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Destaca-se, ainda, que a Fiscalização indicou o início de produção de efeitos a partir de 01/06/24, assim como corretamente entendeu que o Contribuinte se utilizou de ardil, devido a existência de documentos extrafiscais (planilha extraída do sistema “Mercos”) que só puderam ser de conhecimento da Fiscalização por meio de diligência ao estabelecimento, o que elevou o prazo de impedimento de opção pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional de três para dez anos-calendários, na forma do art. 29, § 2º da Lei Complementar nº 123/06. Colaciona-se:

LC nº 123/06

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a X do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

(...)

Veja-se que a legislação endossa o posicionamento fiscal.

Não restam dúvidas que a existência de sistema paralelo constitui utilização de ardil, meio fraudulento que induza ou mantenha a Fiscalização em erro, como definido pela norma, não sendo pertinente a interpretação da Recorrente de que há “ausência de prova dos quatro elementos cumulativos exigidos pelo § 2º”.

Acrescente-se que a exclusão da Autuada do Simples Nacional encontra-se devidamente motivada e que foram observados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, o que torna regular o referido ato, estando, ainda, respaldado tal procedimento pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG. Examine-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0000.23.049062-5/001

(...)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - VENDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - PRÁTICA REITERADA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, QUE INSTITUIU O ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, PREVÊ A EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, QUANDO DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE VENDA OU

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DE FORMA REITERADA. 2. CONSTATADAS AS SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, A EXCLUSÃO DA EMPRESA AGRAVANTE DO SIMPLES NACIONAL ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADA. 3. SEM ELEMENTOS PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, HÁ QUE SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR DE REINCLUSÃO DA IMPETRANTE NO PROGRAMA. 4. RECURSO NÃO PROVIDO. (JULGAMENTO EM 04/07/23; PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 05/07/23) (...)

Por fim, a Recorrente pleiteia o reconhecimento da aplicabilidade da Resolução SEF nº 5.919/25 ao caso concreto, e que a exclusão tenha exclusivamente efeitos *ex nunc*, a partir da data em que a decisão administrativa se tornar definitiva.

Entretanto, a Resolução SEF nº 5.919, de 03/06/25, não se faz aplicável ao caso em análise, pois esta regulamenta a prática reiterada na forma no art. 29, § 9º, inciso I da LC nº 123/06, enquanto o Termo de Exclusão dos autos é lastreado no art. 29, § 9º, inciso II desta mesma lei, tendo em vista que foi “*constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo*”, característica já devidamente abordada na presente decisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em conhecer, em parte, dos Recursos de Revisão interpostos, exclusivamente em relação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Vencidos, em parte, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Relatora), Antônio César Ribeiro e Gislana da Silva Carlos, que deles conheciam. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhes negar provimento. Vencidos os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Relatora), Antônio César Ribeiro e Gislana da Silva Carlos, que lhes davam provimento, nos termos do voto vencido. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora). Pelos Recorrentes, sustentou oralmente o Dr. Mateus Martins da Silveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Franklin Toledo de Lima Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2026.

Ivana Maria de Almeida
Relatora designada

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P